



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 165/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Conclusões do Advogado Geral no processo C-181/23 | Comissão/Malta (Cidadania por investimento)

O advogado-geral A. Collins considera que a Comissão não fez prova de que as regras da UE em matéria de cidadania (artigo 20.º TFUE) exigem que exista um «vínculo real» ou um «vínculo efetivo prévio» entre uma pessoa singular e um Estado-Membro para que este conceda a cidadania

Na sequência de uma alteração à Lei da Cidadania de Malta, em julho de 2020, a República de Malta adotou legislação subsidiária ¹ que incluía o programa intitulado «Cidadania Maltesa por Naturalização para Serviços Excecionais ² por Investimento Direto» («regime de cidadania de 2020»). No âmbito do regime de 2020, os investidores estrangeiros podiam pedir para ser naturalizados desde que preenchessem um certo número de requisitos, principalmente de natureza financeira.

No âmbito da presente ação por incumprimento, a Comissão pretende que seja declarado que, ao ter instituído e ao ter aplicado o regime de cidadania de 2020 que permite a naturalização de pessoas, em troca de pagamentos predeterminados ou de investimentos, não obstante não existir um vínculo real entre essas pessoas e a República de Malta, Malta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 20.º TFUE em matéria de cidadania da União ³ e do princípio da cooperação leal ⁴.

Nas suas conclusões hoje proferidas, o advogado-geral Anthony Collins propõe ao Tribunal de Justiça que declare que **a Comissão não fez prova de que, para conceder legalmente a cidadania, o direito da União exige que exista um vínculo «real» ou «prévio» entre um Estado-Membro e uma pessoa singular diferente do exigido pelo direito interno de um Estado-Membro.**

O advogado-geral A. Collins observa que, no presente processo, a Comissão tem de provar que um Estado-Membro não cumpriu uma obrigação que lhe incumbe por força do direito da União e não se pode basear em qualquer presunção. Nas suas alegações orais apresentadas neste processo, a Comissão confirmou que a ação se baseia na prova da existência de um requisito do direito da União segundo o qual, para preservar a integridade da cidadania da União, deve existir um «vínculo real» entre um Estado-Membro e os seus nacionais.

Segundo o advogado-geral A. Collins, a Declaração n.º 2 relativa à nacionalidade de um Estado-Membro anexa à Ata Final do Tratado da União Europeia ⁵ reflete o ponto de vista dos Estados-Membros segundo o qual as suas concessões, respetivas, de nacionalidade dizem respeito à essência em si mesma da sua soberania e da sua identidade nacional, que os Estados-Membros não têm a intenção de partilhar. **Daqui resulta que os Estados-Membros decidiram que compete exclusivamente a cada um deles determinar quem pode ser seu nacional e, assim, quem é cidadão da União.** Por conseguinte, o advogado-geral A. Collins considera que, embora um Estado-Membro possa, ao abrigo da sua legislação sobre a nacionalidade, exigir que seja feita prova de um vínculo real, o direito da União não define, e muito menos exige, que tal vínculo exista para efeitos da aquisição ou da conservação dessa nacionalidade.

Embora o direito da União não preveja condições para o exercício das competências que os Estados-Membros

optaram por manter, esse exercício não pode prejudicar o direito da União em situações abrangidas pelo âmbito de aplicação deste último. Assim, embora o direito da União possa, em princípio, limitar o exercício da prerrogativa soberana de um Estado-Membro de conceder ou retirar a cidadania, esta limitação só se aplica quando esse Estado-Membro atuar de forma contrária ao direito da União. Os requisitos de concessão da nacionalidade são regulados pelo direito nacional, embora possam ser tidas em conta as normas de direito internacional contra a apatridia e o direito da União exija que os direitos humanos e processuais das pessoas em causa sejam respeitados, pelo menos no que diz respeito à perda da nacionalidade.

A obrigação, por força do direito da União, de reconhecer a nacionalidade concedida por outro Estado-Membro é um reconhecimento mútuo e representa o respeito pela soberania de cada Estado, não constituindo um meio de pôr em causa as competências exclusivas de que os Estados-Membros gozam nesta matéria. Não há nenhuma razão lógica para afirmar que, uma vez que os Estados-Membros são obrigados a reconhecer a nacionalidade concedida por outros Estados-Membros, as suas leis sobre a nacionalidade devem prever uma regra especial. Outro entendimento quebraria o equilíbrio cuidadosamente alcançado nos Tratados entre nacionalidade e cidadania da União e constituiria uma violação totalmente ilícita da competência dos Estados-Membros num domínio extremamente sensível que estes decidiram claramente manter sob o seu controlo exclusivo.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto da Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O Regulamento de Concessão de Cidadania para Serviços Excepcionais, de 2020, adotado em novembro de 2020 em conformidade com o artigo 10.º, n.º 9, da Lei da Cidadania de Malta, conforme alterada pela Lei da Cidadania de 2020.

² A Parte III e a Parte IV do Regulamento de 2020 continham regras detalhadas sobre o tratamento dos pedidos de naturalização por serviços excepcionais por mérito e por investimento direto no desenvolvimento económico e social da República de Malta.

³ Artigo 20.º TFUE

⁴ Artigo 4.º, n.º 3, TUE

⁵ JO 1992, C 191, p. 98.